



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO FCC I FIDC
(Antigo: JIVE CONSÓRCIOS I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS)
CNPJ nº 32.274.365/0001-09

Por este instrumento particular, **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, , CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o n.º 36.864.992/0001-42 (“Administrador”), na qualidade de instituição administradora do Fundo, com base no disposto no Artigo 26 da Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (“Instrução CVM 356”) combinado com o Artigo 47 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“Instrução CVM 555”):

CONSIDERANDO (i) que o Regulamento do Fundo pode ser alterado independentemente de Assembleia Geral em virtude da atualização dos dados cadastrais da administradora e dos prestadores de serviços do Fundo, nos termos do disposto no inciso II, do Artigo 47 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014; e **(ii)** a alteração societária ocorrida nos atos societários da **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, datada de 28 de abril de 2023

RESOLVE, por meio deste instrumento particular **ALTERAR** o endereço da sede social da **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** de “Praia de Botafogo, n.º 501, Bloco I, 5º andar (parte), CEP 22250-040, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro” para “Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo”.

Dessa forma, fica alterado o endereço do prestador de serviço mencionado no Regulamento do Fundo e seus eventuais anexos, ratificando-se os demais itens não modificados por esse instrumento, passando a vigor nos termos do Anexo I ao presente.

Nada mais havendo a tratar, o presente instrumento foi assinado por meio de assinaturas eletrônicas, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, ser firmado de forma impressa.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2023.

DocuSigned by:
ANA CAROLINA FERRACCIU COUTINHO MOURA

DocuSigned by:
Luiz Carlos Nimi

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



ANEXO I

**REGULAMENTO CONSOLIDADO DO
FCC I FIDC
(Antigo: JIVE CONSÓRCIOS I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS)
CNPJ nº 32.274.365/0001-09**

Rio de Janeiro 15 de dezembro de 2023



REGULAMENTO

DO

FCC I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

15 DE DEZEMBRO DE 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DO FUNDO.....	13
CAPÍTULO III – DA NATUREZA DO FUNDO	13
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	13
CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	16
CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS.....	17
CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO FUNDO	17
CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	21
CAPÍTULO IX – DA SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR.....	22
CAPÍTULO X – DO CUSTODIANTE E DO AGENTE ESCRITURADOR	23
CAPÍTULO XI – DOS FATORES DE RISCO	26
CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO.....	30
CAPÍTULO XIII – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO.....	34
CAPÍTULO XIV – DA ASSEMBLEIA GERAL.....	35
CAPÍTULO XV – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS	38
CAPÍTULO XVI – DO PRAZO DO FUNDO	39
CAPÍTULO XVII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	39
CAPÍTULO XVIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	39
CAPÍTULO XIX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	40
CAPÍTULO XX – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS.....	41
CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	43
ANEXO I	47

REGULAMENTO DO FCC I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, as expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos terão os significados a elas atribuídos neste Capítulo I, exceto se de outra forma expressamente indicado. As expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular quanto no plural:

“1ª Emissão”: A Distribuição de Cotas da primeira emissão do Fundo, a ser realizada por meio da Oferta Restrita;

“Administrador”: **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-002, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021;

“Afiliada(s)”: A(s) Pessoa(s), (i) direta ou indiretamente, controlada(s) pela respectiva Pessoa, (ii) direta ou indiretamente, controladora(s) da respectiva Pessoa, e/ou (iii) sociedade(s) que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da respectiva Pessoa;

“Agente”: Qualquer acionista, administrador, empregado, prestador de serviços, preposto ou mandatário de qualquer Pessoa que tenha sido expressamente autorizado a atuar em nome da referida Pessoa;

“Alocação Mínima de Investimento”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4.4 deste Regulamento;



“ <u>Anexo</u> ”:	O Anexo a este Regulamento, cujos termos e condições são parte integrante e complementar deste instrumento;
“ <u>Arbitragem</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6.1 deste Regulamento;
“ <u>Assembleia Geral</u> ”:	A Assembleia Geral do Fundo, Ordinária ou Extraordinária;
“ <u>Assembleia Geral Ordinária</u> ”:	A Assembleia Geral do Fundo realizada anualmente, até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
“ <u>Assembleia Geral Extraordinária</u> ”:	A Assembleia Geral do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;
“ <u>Ativos</u> ”:	Os Direitos Creditórios Elegíveis, os Outros Ativos e os Ativos Recuperados, quando referidos em conjunto;
“ <u>Ativos Recuperados</u> ”:	Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira do Fundo, de forma passiva, em decorrência dos processos de recuperação dos Direitos Creditórios Elegíveis inadimplidos, nos termos do Artigo 4.9 deste Regulamento;
“ <u>B3</u> ”:	B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;
“ <u>BACEN</u> ”:	Banco Central do Brasil;

“ <u>Boletim deSubscrição</u> ”:	O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelo Cotista;
“ <u>Câmara</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6.2 deste Regulamento;
“ <u>Cedentes</u> ”:	Pessoa jurídica, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ, ou pessoa natural, identificada pelo seu número de inscrição no CPF, na qualidade de consorciados que deixaram de cumprir com as obrigações financeiras previstas em contrato ou que manifestaram formalmente a sua desistência, que venha a ceder Direitos Creditórios para o Fundo;
“ <u>Circulação</u> ”:	O número de Cotas devidamente subscritas, integralizadas e não resgatadas, nos termos deste Regulamento, referente a cada classe de Cotas em cada ocasião ou evento a que se faça referência neste Regulamento;
“ <u>CMN</u> ”:	Conselho Monetário Nacional;
“ <u>CNPJ</u> ”:	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;
“ <u>Código ANBIMA</u> ”:	O Código ANBIMA para Administração de Recursos de Terceiros, elaborado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, conforme sua versão vigente;
“ <u>Consultor Especializado</u> ”:	Empresa a ser contratada para os serviços de consultoria especializada, nos termos da regulamentação aplicável, além de atuar como empresa prestadora dos serviços de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo e supervisão da

cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Elegíveis, se for o caso;

- “Cotas”: As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;
- “Cotista”: Qualquer investidor que seja titular de Cotas do Fundo;
- “CPF”: Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Economia;
- “Critérios de Elegibilidade”: Critérios a serem observados na aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, definidos no Artigo 5.1 do Capítulo V;
- “Custodiante”: **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-002, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários;
- “CVM”: Comissão de Valores Mobiliários;
- “Data de Aquisição”: Data em que o Fundo efetua o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo instrumento de cessão de Direitos Creditórios;
- “Data de Emissão”: Cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas, em moeda corrente nacional, são colocados pelos investidores à disposição do Fundo, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;



“Dia Útil”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

“Direitos Creditórios”:

Significam os direitos creditórios, decorrentes de cotas de consórcios, excluídas ou não dos consórcios, detidas contra os Sacados, cujos Cedentes tenham deixado de cumprir com as obrigações financeiras ali previstas, tornando-se inadimplentes, ou tenham manifestado formalmente a sua desistência;

“Direitos Creditórios Elegíveis”:

Direitos Creditórios que atendam, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade;

“Diretor Designado”:

O diretor do Administrador designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, assim como pela prestação de informações que deverão ser prestadas na forma da lei;

“Distribuição”:

Significa cada distribuição de Cotas do Fundo, aprovada pelo Gestor, sendo cada distribuição sujeita aos ritos e procedimentos de protocolo definidos na regulamentação específica para a modalidade de distribuição;

“Documentos Comprobatórios”:

São os documentos que evidenciam os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, podendo ser (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou em meio eletrônico;



equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou (iii) digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;

“Documentos da Securitização”:

São conjunta ou isoladamente: (i) o Regulamento; e (ii) o(s) instrumentos(s) de cessão de Direitos Creditórios;

“Empresa de Auditoria”:

significa a empresa de auditoria independente, devidamente autorizada pela CVM, contratada pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada de auditar as demonstrações financeiras do Fundo;

“Evento(s) de Avaliação”:

As consequências decorrentes da renúncia do Administrador e/ou do Gestor, em não ocorrendo a assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento;

“FGC”:

Fundo Garantidor de Créditos;

“Fundo”:

FCC I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inscrito no CNPJ/ME sob nº 32.274.365/0001-09, que será administrado pelo Administrador e gerido pelo Gestor;

“Gestor”:

MILÊNIO CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 750, Andar 17 Conjunto 171 a 173, CEP 04530-001, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 16.804.280/0001-20, devidamente credenciada como gestor de carteira de valores mobiliários pela CVM, através do Ato Declaratório nº 12.743, expedido em 21 de

	dezembro de 2012;
“ <u>IGP-M</u> ”:	O Índice Geral de Preços do Mercado, conforme calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
“ <u>Instituições Financeiras Autorizadas</u> ”:	Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o <i>rating</i> “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;
“ <u>Instrução CVM 356</u> ”:	Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
“ <u>Instrução CVM 476</u> ”:	Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores;
“ <u>Instrução CVM 555</u> ”:	Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;
“ <u>Intermediário Líder</u> ”:	O Administrador;
“ <u>Investidores Profissionais</u> ”:	Os investidores assim entendidos como aqueles que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30;
“ <u>IPCA</u> ”:	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
“ <u>Lei 9.307/96</u> ”:	Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;
“ <u>Maioria Absoluta</u> ”:	Cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas e subscritas mais 1 (uma) Cota, sendo certo que no caso de número ímpar de Cotas, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1 (uma) Cota;



“Oferta Restrita”:

A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada com esforços restritos de distribuição, em conformidade ao disposto na Instrução CVM 476;

“Outros Ativos”:

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; (ii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no inciso (i) acima; ou (iii) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados no inciso (i) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Partes”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6 deste Regulamento;

“Patrimônio Líquido”:

Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos do Fundo e o valor total do passivo exigível do Fundo;

“Periódico”:

O periódico “Diário do Comércio, da Associação Comercial de São Paulo” publicado no município de São Paulo, estado de São Paulo, que deverá ser utilizado para a divulgação das informações do Fundo;

“Período de Investimento”:

O período de 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de Cotas do Fundo. Sem prejuízo do acima previsto, páp. 05 no

encerramento do Período de Investimento, o Fundo poderá realizar investimentos exclusivamente para, na forma deste Regulamento e instrumentos relacionados: (i) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos ativos já integrantes da carteira do Fundo; e/ou (ii) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas pelo Fundo, representado pelo Gestor, e aprovadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento;

“Pessoas”:

Pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo (i) qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; (ii) qualquer modalidade de condomínio; e (iii) qualquer universalidade de direitos;

“Prazo do Fundo”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16.1 deste Regulamento;

“Preço de Aquisição”:

O preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, pago pelo Fundo a cada Cedente, em moeda corrente nacional, conforme definido e aprovado pelo Gestor e estabelecido em cada instrumento de cessão dos Direitos Creditórios;

“Preço de Emissão”:

O preço de emissão das Cotas da 1ª Emissão do Fundo, equivalente a R\$ 1,00 (um real), na Data de Emissão;

“Preço de Integralização”:

O preço de integralização de cada Cota, que, no ato da primeira integralização de Cotas do Fundo, será correspondente ao Preço de Emissão e nas demais integralizações, será o valor da Cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos;

<u>“Regulamento”</u> :	O regulamento do Fundo;
<u>“Regulamento de Arbitragem”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6.2 deste Regulamento;
<u>“Reserva de Caixa”</u> :	Parcela do Patrimônio Líquido equivalente a, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo superar tal valor a critério do Gestor, sendo que o Gestor, obrigatoriamente, deverá manter tais recursos aplicados em Outros Ativos durante o Prazo do Fundo;
<u>“Resolução CMN 2.907”</u> :	Resolução n.º 2.907, de 28 de novembro de 2001, editada pelo CMN;
<u>“Resolução CVM 30”</u> :	Resolução da CVM nº 30, de 15 de maio de 2021 e suas alterações posteriores;
<u>“Sacado(s)”</u> :	Pessoa jurídica de direito privado ou público contra a qual o Cedente detém Direitos Creditórios;
<u>“SELIC”</u> :	Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>“Série Específica”</u> :	Série adicional de Cotas e a ser emitida pelo Fundo, nos termos do Artigo 20.1 deste Regulamento;
<u>“Termo de Adesão”</u> :	Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelo Cotista, evidenciando sua adesão aos termos deste Regulamento.



CAPÍTULO II – DO FUNDO

2.1. O **FCC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial pela Resolução CMN 2.907 e pela Instrução CVM 356.

2.1.1. O Fundo será destinado à aplicação exclusivamente por Investidores Profissionais.

2.2. Não existem valores mínimos ou máximos para aplicações, aquisições ou para manutenção de investimentos no Fundo.

2.3. O Patrimônio Líquido do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, observado o disposto no Artigo 12.1 deste Regulamento.

2.4. De acordo com as “Diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros”, para os fins do disposto no Código ANBIMA, o Fundo é classificado como “FIDC Multicarteira – Outros”.

CAPÍTULO III – DA NATUREZA DO FUNDO

3.1. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição continuada de Direitos Creditórios Elegíveis de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV deste Regulamento. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo de acordo com os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente, assim como neste Regulamento.

3.2. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião da liquidação do Fundo, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1. O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis. Em caráter complementar, o Fundo aplicará seus recursos em Outros Ativos.

4.2. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo será realizada por meio de

descritos nos respectivos instrumentos de cessão.

4.3. Observada a responsabilidade do Custodiante, em relação à guarda dos Documentos Comprobatórios e à verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, nos termos do Artigo 5.1 deste Regulamento, o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado e/ou qualquer de suas Afiliadas não respondem (i) pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis, (ii) pelo pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo, ou (iii) por sua existência, liquidez e correta formalização.

4.4. Observado o disposto no Artigo 40 da Instrução CVM 356, em até 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Fundo deverá alocar no mínimo 50% (cinquenta por cento) (“Alocação Mínima de Investimento”) em Direitos Creditórios Elegíveis, observado o disposto no Artigo 4.2 deste Regulamento.

4.5. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

4.6. Os percentuais de composição da carteira do Fundo indicados no artigo 4.4 deste Regulamento serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

4.7. O Fundo poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira em que figurem como contraparte o Administrador, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias do Administrador ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pelo Administrador ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo, desde que sejam operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

4.7.1. É vedado ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

4.8. Os Outros Ativos devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, na B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as cotas de fundos de investimento. Os Documentos Comprobatórios deverão ser custodiados pelo Custodiante, ou por terceiro contratado,

nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

4.9. Sem prejuízo da Política de Investimento do Fundo prevista no Capítulo IV deste Regulamento, poderão eventualmente compor a carteira de investimento do Fundo imóveis, participações acionárias, bens móveis em geral, produtos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos que não os Ativos (os Ativos Recuperados), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Elegíveis, seja por força de (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias, (iii) dação em pagamento, (iv) conversão, ou (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pelo Fundo.

4.9.1. No caso do Artigo 4.9 deste Regulamento, o Gestor e o Consultor Especializado, conforme aplicável, deverão envidar seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao Gestor enviar ao Administrador relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.9.2. Considerando que o Fundo passará a ser proprietário dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios Elegíveis, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome do Fundo nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro poderá ser feito em nome do Administrador, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos que compõem o Patrimônio Líquido do Fundo, ficando averbado que os Ativos Recuperados: (i) não integram o ativo do Administrador; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem sofrer a constituição de quaisquer ônus reais.

4.9.3. Os Ativos Recuperados, embora integrem a carteira do Fundo, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento do Fundo, de forma que apenas serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Artigo 4.9 deste Regulamento.

4.10. As aplicações do Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Fundo ou do FGC.

4.11. Após encerrado o Período de Investimento, o Fundo iniciará o seu período de desinvestimento, de acordo com a estratégia desenvolvida para cada Direito Creditório Elegível, conforme o caso, que venha a ser estipulada pelo Gestor, ao seu exclusivo critério, podendo realizar tais desinvestimentos independentemente dos percentuais de alocação de recursos estabelecidos neste Capítulo IV, nos termos da regulamentação aplicável, e sem a necessidade de prévia aprovação do Cotista.

4.11.1. Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos após o Período de Investimento nas hipóteses mencionadas na respectiva definição de “Período de Investimento” prevista no Artigo 1.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

5.1. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja análise, aquisição e respectivo Preço de Aquisição tenham sido definidos pelo Gestor, e que atendam, cumulativamente, na respectiva data de aquisição, aos seguintes critérios de elegibilidade (“Crítérios de Elegibilidade”):

- (i) recebimento de arquivo eletrônico com a relação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo;
- (ii) a cessão deverá estar corretamente formalizada por instrumento de cessão, sendo admissível a assinatura por meio digital; e
- (iii) a cessão do Direito Creditório não poderá ampliar a participação do Fundo no respectivo grupo de consórcio de maneira que o Fundo detenha percentual igual ou maior a 10% (dez por cento) do número máximo de cotas de consorciados ativos naquele grupo de consórcios.

5.1.1. O Fundo poderá utilizar os recursos disponíveis em seu caixa na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, desde que tais recursos somados aos recursos eventualmente aportados pelo Fundo para tal aquisição de ativos não exceda o limite de investimento previsto no inciso (i) do Artigo 5.1 deste Regulamento.

5.1.2. Os recursos disponíveis no caixa do Fundo também poderão ser aplicados em Outros Ativos, a critério do Gestor.

CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

6.1. A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de instrumento por escrito, assinado pelo Gestor, na qualidade de representante do Fundo para tal fim, o qual poderá ser apresentado aos respectivos juízos de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo e de seu Cotista.

6.2. O Custodiante, por conta e ordem do Fundo, somente poderá liquidar as operações de compra de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento desde que, computada *pro forma* a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios em moeda corrente nacional, o Fundo atenda às reservas monetárias referidas no inciso (ii) do Artigo 15.1 deste Regulamento, à Reserva de Caixa referida no Artigo 15.2 deste Regulamento e à Alocação Mínima de Investimento, definida no Artigo 4.4 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO FUNDO

7.1. O Fundo será administrado pelo Administrador, que será responsável pelas atividades de administração do Fundo, nos termos dos Artigos 33 e seguintes da Instrução CVM 356 e também pela controladoria dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Outros Ativos do Fundo.

7.2. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor.

7.3. Para a plena consecução dos objetivos do Fundo, o Administrador e o Gestor têm a obrigação de aplicar em sua administração e gestão os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício do Fundo, observados os direitos, garantias e prerrogativas especiais do Cotista, definidos nos Documentos da Securitização, atentos à conjuntura em geral, respeitadas as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, além das obrigações que lhe são impostas por força de lei e deste Regulamento.

7.4. O Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Ativos que integrem a sua carteira.

7.5. Observados os termos e as condições deste Regulamento e da legislação aplicável, os objetivos, direitos, interesses e prerrogativas do Cotista, o Administrador pode:

- (i) tomar, independentemente de qualquer procedimento adicional, todas as medidas acautelatórias, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo e do Cotista, observado o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento e/ou distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas asseguradas ao Fundo;
- (ii) contratar o Consultor Especializado com o objetivo de auxiliar o Administrador e, se for o caso, o Gestor, (a) em suas atividades de análise de Direitos Creditórios Elegíveis para integrarem a carteira do Fundo e (b) na cobrança extrajudicial e na coordenação de assessores legais para a cobrança judicial de tais créditos;
- (iii) exercer todos os direitos inerentes aos Ativos integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação; e
- (iv) iniciar diretamente ou por terceiros contratados quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários (i) à cobrança dos Ativos integrantes da carteira do Fundo; e (ii) à excussão de quaisquer garantias eventualmente prestadas, observado o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento.

7.6. Sem prejuízo de seus outros deveres e responsabilidades, o Administrador deverá colocar à disposição, em sua sede, cópias das demonstrações financeiras do Fundo, auditadas ou não, e dos relatórios referentes ao Fundo que venham a ser entregues à CVM.

7.7. É vedado ao Administrador:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra formanas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantias operações praticadas pelo Fundo; e

- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

7.8. É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas previstas neste Regulamento e/ou na legislação aplicável;
- (vi) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (vii) vender Cotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (viii) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- (ix) fazer, em materiais de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (x) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 39 da Instrução CVM 356 e no Artigo 7.11 deste Regulamento;
- (xi) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;



- (xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos; e
- (xiii) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

7.9. O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e do Cotista, evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, com os critérios de composição da carteira previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente, que as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas à taxa de mercado, e em consonância com as demais informações de que tratam os incisos do parágrafo terceiro do Artigo 8º da Instrução CVM 356.

7.10. O Administrador declara que, no exercício de suas funções, não se encontra em conflito de interesses com o Gestor, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de Direitos Creditórios ao Fundo. Sem prejuízo de suas demais atribuições, o Administrador deverá implementar todos os procedimentos viáveis e necessários ao efetivo recebimento, pelo Fundo, dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis pelos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo.

7.11. Sem prejuízo de seus outros deveres legais, incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (i) transferir ao Fundo qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestor do Fundo, que não seja expressamente prevista neste Regulamento;
- (ii) adquirir, por conta e ordem do Fundo, Direitos Creditórios Elegíveis, sempre observados os termos e condições deste Regulamento;
- (iii) alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Direitos Creditórios Elegíveis, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de constituição, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Direitos Creditórios Elegíveis e aos Ativos Recuperados 2017 integrantes da

carteira do Fundo;

- (iv) celebrar quaisquer acordos que determinem o recebimento de Ativos Recuperados como forma de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis, conforme previsto no Artigo 4.9 deste Regulamento, observada a regulamentação vigente;
- (v) definir a alocação dos recursos de titularidade do Fundo em Outros Ativos, sempre observada a política de investimento definida no presente Regulamento;
- (vi) adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Outros Ativos, decretar seu vencimento antecipado, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo; e
- (vii) exercer, em nome do Fundo, todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação.

CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

8.1. O Fundo pagará pelos serviços de administração, custódia, escrituração, controladoria e gestão, uma Taxa de Administração equivalente à soma das componentes abaixo:

8.1.1. O Fundo pagará ao Administrador, pela prestação dos serviços de administração, custódia, escrituração e controladoria, o equivalente a 0,20% a.a. (vinte décimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo com o mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IPCA-IBGE).

8.1.2. O Fundo pagará ao Gestor, pela prestação dos serviços de gestão, o equivalente a 1,50% a.a. (um inteiro e cinquenta décimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo com o mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IPCA-IBGE).

8.2. As taxas de administração e gestão serão pagas mensalmente, até o 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

8.3. A remuneração acima não inclui as despesas previstas no Artigo 18.1 abaixo, a serem debitadas ao Fundo pelo Administrador.

8.4. O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

8.5. Não poderão ser cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso e/ou saída.

CAPÍTULO IX – DA SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

9.1. A substituição do Administrador e/ou do Gestor, no curso de Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, somente poderá ser aprovada mediante deliberação do Cotista.

9.2. O Administrador poderá, mediante aviso divulgado no Periódico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista ou seus representantes com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta), renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar no prazo de 10 (dez) dias ou outro prazo conforme determinado pela regulamentação aplicável editada pela CVM, contado da data em que o Cotista seja comunicado da decisão do Administrador, nos termos deste Artigo. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, o Administrador não poderá renunciar às suas funções, até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelo Cotista.

9.2.1. Caso o Cotista não indique instituição substituta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no Artigo 9.2 deste Regulamento, o Administrador convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá automaticamente à liquidação do Fundo.

9.2.2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 9.2 deste Regulamento, o Administrador poderá renunciar às suas funções, independentemente de qualquer outro procedimento adicional, caso o Cotista não aprove a emissão e integralização da Série Específica, quando tal emissão for necessária nos termos do Artigo 20.1 deste Regulamento.

9.3. Na hipótese de substituição ou renúncia do Administrador e nomeação de nova instituição administradora, nos termos deste Capítulo IX, o Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração do Fundo até que nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data da Assembleia Geral que aprovar a substituição do Administrador ou em prazo inferior caso assim seja deliberado pelo Cotista no curso da Assembleia Geral convocada nos termos do Artigo 9.2 deste Regulamento.

9.4. O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contado da realização da Assembleia Geral, realizada nos termos do Artigo 9.2 deste Regulamento, ou outro prazo aprovado pelo Cotista, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, com a administração do Fundo ou que quaisquer das Pessoas anteriormente referidas tenham tido acesso por força da execução de suas funções, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento. A entrega dos documentos e informações aqui mencionados deverá ocorrer de acordo com o procedimento previsto e aprovado pelo Cotista na referida Assembleia Geral.

9.5. Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos deste Capítulo IX do Regulamento não substitua o Administrador dentro do prazo estabelecido no Artigo 9.3 deste Regulamento, tal hipótese também será considerada um Evento de Avaliação.

9.6. Em caso de renúncia do Gestor, devem ser igualmente observados os procedimentos descritos nos Artigos 9.3 e 9.5 deste Regulamento.

CAPÍTULO X – DO CUSTODIANTE E DO AGENTE ESCRITURADOR

10.1. As atividades de custódia do Fundo serão exercidas pelo Custodiante, que será responsável pelas atividades descritas no Artigo 38 da Instrução CVM 356.

10.2. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Instrução CVM 356, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento;



- (ii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar por amostragem a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis;
- (iii) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios Elegíveis, podendo, para tanto, valer-se da prerrogativa do §6º do Artigo 38 da Instrução CVM 356, nos termos do Artigo 10.2.2 deste Regulamento;
- (iv) colocar à disposição do Gestor, diariamente, relatórios para apuração da Alocação Mínima de Investimento e da Reserva de Caixa;
- (v) movimentar as contas correntes e de depósitos de titularidade do Fundo, conforme o caso, e os termos e condições dos Documentos da Securitização;
- (vi) receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis, bem como fazer a guarda e custódia física ou escritural, dos documentos a seguir relacionados, observado o disposto no Artigo 10.2.1 deste Regulamento:
 - (a) extratos das contas correntes e de depósitos de titularidade do Fundo;
 - (b) cópias, conforme o caso, dos instrumentos formalizando a cessão de Direitos Creditórios Elegíveis dos Cedentes para o Fundo, e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos sob sua responsabilidade, definidos nos Documentos da Securitização; e
 - (c) documentos comprobatórios referentes aos Outros Ativos;
- (vii) receber e verificar, nos termos da legislação aplicável, os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo que lhe tenham sido encaminhados, conforme o caso, pelos Cedentes ou seus respectivos Agentes, observado o disposto no Artigo 10.2.1 deste Regulamento;
- (viii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos Creditórios Elegíveis, em conform

metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria e órgãos reguladores;

- (ix) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou aos Outros Ativos, depositando os valores recebidos diretamente em conta(s) corrente(s) de titularidade do Fundo ou conta vinculada (*escrow account*), aberta em instituições financeiras previamente aprovadas pelo Gestor; e
- (x) efetuar a liquidação física e financeira relativa à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, observadas as instruções passadas pelo Administrador e os procedimentos definidos neste Regulamento e no respectivo instrumento de cessão, conforme o caso.

10.2.1. Sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante definida pela regulamentação aplicável, em razão da significativa quantidade de créditos cedidos de diferentes Cedentes, o Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios trimestralmente e por uma amostragem definida pelo Custodiante com o auxílio do Gestor, cujos parâmetros constam do Anexo deste Regulamento.

10.2.2. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis referida no inciso (ii) do Artigo 10.2 deste Regulamento, e para guarda da documentação de que tratam os incisos (iii) e (viii) do Artigo 10.2 deste Regulamento, observados os termos e condições da legislação específica, observados os termos e condições da legislação específica.

10.2.3. Os prestadores de serviço contratados pelo Custodiante para os fins mencionados nos Artigos 10.2.1 e 10.2.2 deste Regulamento não podem ser originadores ou o Cedentes dos Direitos Creditórios Elegíveis, o Consultor Especializado, o Gestor, ou as partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

10.2.4. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação que lhe permitirão o efetivo controle dos terceiros habilitados contratados para a custódia física dos Documentos Comprobatórios e verificação do lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo com relação à guarda, conservação e movimentação dos documentos

Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento das obrigações nos termos deste Regulamento e dos contratos a serem firmados com tais prestadores de serviços. Tais regras e procedimentos encontram-se descritos no website do Custodiante (www.mafdtvm.com.br).

10.3. No exercício de suas respectivas funções, o Administrador está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem do Fundo, a:

- (i) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas correntes, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) noSELIC, (ii) na B3 ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Outros Ativos sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento;
- (ii) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Outros Ativos;
- (iii) efetuar, às expensas do Fundo, o pagamento das despesas e encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e
- (iv) somente acatar ordens de pessoas autorizadas do Administrador, observadas as competências definidas neste Regulamento.

10.4. As atividades de escrituração das Cotas serão exercidas pelo Custodiante, nos termos da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO XI – DOS FATORES DE RISCO

11.1. Os Ativos integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

11.2. Abaixo estão indicados os principais riscos a que estão sujeitos os investimentos do Fundo:

11.2.1. Riscos relativos aos Direitos Creditórios e ao Fundo:

- (a) Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos devedores dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras para o Cotista.
- (b) Risco de Insucesso nos procedimentos de cobrança: O Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis, uma vez que os dados cadastrais dos Cedentes podem estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo e que os Documentos Comprobatórios podem estar incompletos ou ser insuficientes e/ou que os devedores não tenham capacidade financeira ou liquidez para pagar os Direitos Creditórios Elegíveis.
- (c) Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais: O Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos como defesa de seus interesses para a execução das cobranças e/ou defesa da exigibilidade dos Direitos Creditórios Elegíveis, inclusive quanto ao valor de eventual condenação e honorários sucumbenciais, caso o Fundo venha a ser vencido. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.
- (d) Riscos de Irregularidade na Guarda dos Documentos Comprobatórios: Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios Elegíveis e aos Outros Ativos. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante contratará uma empresa especializada para realizar a verificação do lastro e a guarda dos Documentos Comprobatórios.
- (e) Ademais, embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos

Creditórios Elegíveis e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Elegíveis vencidos e não pagos.

- (f) Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios por Amostragem: O Custodiante realizará verificação periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Elegíveis cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Elegíveis. Adicionalmente, parte representativa ou a totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá fazer parte de autos de processo em virtude de cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Elegíveis, portanto, os referidos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis podem não estar disponíveis ao Custodiante.
- (g) Riscos Decorrentes da Ilíquidez dos Ativos Recuperados. O Fundo pode vir a ser proprietário de ativos de liquidez reduzida em decorrência dos seus esforços para recuperação dos Direitos Creditórios Elegíveis, de forma que não há garantias de que o Gestor ou o Consultor Especializado conseguirão alienar tais ativos por seu valor de mercado. O Gestor, o Administrador, o Custodiante e o Consultor Especializado não responderão pelos prejuízos sofridos pelo Fundo em decorrência da impossibilidade de realização ou pela realização por valor inferior ao seu valor de mercado de tais ativos.

Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e impactar adversamente a rentabilidade do Cotista.

11.2.2. Riscos relativos ao Mercado:

- (a) Risco de Liquidez: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo

nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses bens e direitos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos bens e direitos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos bens e direitos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates ao Cotista do Fundo.

- (b) Risco de Mercado: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados bens e direitos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

11.2.3. Outros Riscos:

- (a) Riscos Macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelo Cotista, do valor de principal de suas aplicações.
- (b) Risco de Descasamento de Taxas de Juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.

- (c) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos, mudanças impostas aos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo e alteração na política monetária.

11.3. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, ao Administrador, ao Gestor e/ou a qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso o Cotista sofra qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

Características das Cotas

12.1. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas, exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de amortização e de resgate.

12.2. As Cotas escriturais, conforme o caso, serão mantidas em conta de depósito em nome do Cotista mantida pelo Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

Direitos Patrimoniais

12.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

Direitos de Voto das Cotas

12.4. As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto na Assembleia Geral.

Emissão e Negociação de Cotas

12.5. Cada emissão de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida pela

formalização de suplemento a este Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão; (iii) data de emissão; (iv) forma de amortização; e (v) prazo de duração da série.

12.6. As Ofertas Restritas das Cotas e de cada nova série de Cotas do Fundo serão realizadas em conformidade ao disposto na Instrução CVM 476 e, por conseguinte, estarão automaticamente dispensadas de registro de Distribuição junto à CVM, e serão realizadas apenas pelo Administrador e/ou por instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a qual deverá, neste caso, observar as orientações do Administrador.

12.6.1. As Ofertas Restritas serão destinadas apenas a Investidores Profissionais.

12.6.2. Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM 476, as Cotas serão ofertadas a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, e subscritas ou adquiridas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.

12.7. Os serviços de Distribuição, agenciamento e colocação de Cotas do Fundo na 1ª Emissão serão prestados pelo Intermediário Líder.

12.8. As Cotas, quando emitidas para distribuição pública, serão objeto de classificação de risco a ser realizada por agência de classificação de risco a ser contratada. Por outro lado, caso a distribuição das Cotas seja dispensada da classificação de risco, deverão ser atendidos cumulativamente os requisitos expressos nos incisos do artigo 23-A da Instrução CVM 356.

12.9. O Fundo poderá ser depositado para custódia eletrônica através do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 “Segmento CETIP UTVM” (B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTVM) e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Subscrição e Integralização das Cotas do Fundo

12.10. Todos os Cotistas terão exatamente os mesmos direitos e deveres políticos e econômico-financeiros e não haverá requisitos de diversificação dos detentores das Cotas.

12.11. O Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar deste Regulamento, (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e às taxa de administração e de performance eventualmente cobradas; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; (c) do fato de a Oferta Restrita não ter sido registrada na CVM, e que portanto, as Cotas ofertadas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476, se aplicáveis; e (d) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a carteira do Fundo; e (iii) assinará a Declaração de Condição de Investidor Profissional.

12.11.1. Em cada ato de subscrição de Cotas do Fundo, o subscritor assinará o Boletim de Subscrição, que será autenticado, e assinado pelo Administrador. O subscritor poderá solicitar ao Administrador a assinatura de recibo de integralização, recibo este que será autenticado, e assinado pelo Administrador.

12.11.2. A qualidade de Cotista caracterizar-se-á (i) pela validação do Administrador de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o Termo de Adesão e o Boletim de Subscrição devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

12.11.3. O extrato da conta de depósito, emitido pelo agente escriturador das Cotas, ou extrato de depósito disponível pela B3, serão os documentos hábeis para comprovar: (a) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

12.12. O prazo máximo para subscrição das Cotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo e das novas Distribuições de Cotas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva Distribuição.

12.12.1. Caso a totalidade das Cotas distribuídas pelo Fundo não seja subscrita até o Dia Útil imediatamente anterior ao encerramento do prazo acima referido, o coordenador da Oferta Restrita poderá prorrogar o prazo por iguais períodos de 180 (cento e oitenta) dias, na forma prevista no Artigo 8º da Instrução CVM 476.

12.12.2. O Fundo não estará sujeito ao período de restrição de que trata Artigo 9º da Instrução CVM 476 caso realize novas Distribuições de Cotas.



exclusivamente aos Cotistas existentes, nos termos do parágrafo único, inciso III, do mesmo Artigo.

12.13. As Cotas serão integralizadas à vista, pelo seu Preço de Integralização.

12.14. A integralização das Cotas do Fundo será efetuada (i) por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pelo Administrador; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pelo Administrador, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição.

12.14.1. A confirmação da integralização de Cotas do Fundo está condicionada à efetiva disponibilidade pelo Cotista dos recursos ao Fundo.

12.15. A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 15:00 (quinze) horas. A solicitação de aplicação realizada após às 15:00 (quinze) horas será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.

Amortização de Cotas

12.16. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo ao Cotista será feita exclusivamente mediante a amortização de suas Cotas ou na liquidação, observado o disposto neste Regulamento, e mediante comunicação prévia do Gestor, via correio eletrônico, ao Administrador acerca desta necessidade, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível, com as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à critério do Administrador, para operacionalização dos pagamentos.

12.16.1. Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido – o principal - e, a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

12.17. As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

12.18. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por



meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

12.19. O Administrador poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o Administrador (i) interromperá os procedimentos de amortização; e (ii) convocará uma Assembleia Geral para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

12.20. Observado o disposto no Artigo 2.2 deste Regulamento, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos no Fundo.

12.21. Quando a data estipulada para pagamento de amortização cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

12.22. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas integralizadas no começo de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, na abertura do dia.

CAPÍTULO XIII – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

13.1. Os Direitos Creditórios serão mensurados a valor justo da seguinte forma: registrados pelo seu respectivo Preço de Aquisição e atualizados todos os meses, de acordo com o modelo de marcação a mercado baseado em 03 (três) fatores principais: (i) projeção de despesas diretas do respectivo Direito Creditório (eventuais custas processuais, eventuais advogados responsáveis pelos acompanhamentos processuais, consultoria especializada, intermediário na negociação de aquisição com os Cedentes, impostos pagos na adjudicação de bens, entre outros); (ii) projeção da curva de recuperação esperada de cada Direito Creditório, baseada na precificação inicial e atualizada a cada mês de acordo com a progressão dos esforços de cobrança (oferta de lances para contemplação, negociações com devedores, , entre outros) de cada caso; e (iii) a taxa de desconto aplicada ao fluxo líquido projetado de receitas e despesas, definida na precificação e compra do respectivo Direito Creditório.

13.1.1. Os fluxos de receitas, incluindo, mas não se limitando, aos acordos já celebrados, às expectativas de recebimento e às despesas baseadas no histórico da carteira do Fundo e ajustadas sempre que necessário, serão

projetados a cada mês até o último recebimento acordado ou esperado. O resultado líquido mensal é trazido a valor presente pela taxa de desconto da precificação, podendo ser ajustada para refletir as condições presentes do mercado de créditos inadimplidos, e o resultado é marcado na carteira do Fundo no último Dia Útil do mês corrente. O Administrador, em conjunto como Gestor, realiza uma revisão, ao menos mensalmente, de apuração da carteira do Fundo onde deliberam e aprovam as alterações de precificação dos Direitos Creditórios Elegíveis do Fundo conforme previsto acima.

13.2. Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes serão mensurados a valor justo, todo Dia Útil, pelos respectivos preços de aquisição, ajustados ou não, conforme o caso, atualizados *pro rata temporis* pela mesma taxa de deságio aplicada na sua aquisição ou ajuste, conforme o caso, acrescidos dos respectivos juros e atualização monetária incorridos no período, se houver.

13.3. Os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e com observância dos procedimentos definidos pelo Administrador em seu Manual de Marcação a Mercado e previstos neste Regulamento. A valorização dos Outros Ativos, públicos ou privados, que compõem a carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do BACEN e da CVM.

13.4. As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, bem como processos registrados no Manual de Provisionamento do Administrador e demais regras aplicáveis. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

CAPÍTULO XIV – DA ASSEMBLEIA GERAL

14.1. Compete privativamente à Assembleia Geral:

- (i) alterar qualquer dispositivo deste Regulamento;
- (ii) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FFI no País; e

- (iii) deliberar sobre a substituição do Administrador, do Gestor ou do Consultor Especializado, observados os termos e condições deste Regulamento;
- (iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pelo Administrador (i.e., liquidação antecipada do Fundo), por conta e ordem do Fundo, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação; e
- (vi) deliberar sobre a nomeação de representante do Cotista, se houver, nos termos do Artigo 14.11 deste Regulamento.

14.2. Além das matérias sujeitas expressamente à deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, é de competência privativa da Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo em até 4 (quatro) meses após o término do exercício social a que se referirem.

14.3. A Assembleia Geral Extraordinária se instalará, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo exigirem.

14.4. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências das autoridades competentes, de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada tal alteração, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da divulgação do fato aos Cotistas, divulgação esta que lhe será encaminhada, por meio de correspondência enviada com aviso de recebimento.

14.5. A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de anúncio publicado no Periódico, ou envio de *e-mail* aos Cotistas ou aos seus representantes, cadastrados no Administrador, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia. A convocação deverá indicar a disponibilidade das informações e os elementos materiais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

14.6.1. Independentemente das formalidades previstas nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

14.6.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, sendo que a convocação para a realização da Assembleia Geral em primeira e segunda convocação poderá ser realizada conjuntamente e na mesma data.

14.6.3. O Administrador poderão convocar, para participar de Assembleia Geral, representantes da Empresa de Auditoria ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer matéria constante da ordem do dia.

14.6.4. A Assembleia Geral deverá realizar-se, em primeira convocação, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 12 (doze) dias contado de sua convocação.

14.6.5. Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, por falta de quórum de instalação, a Assembleia Geral realizar-se-á, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 7 (sete) dias, contado da data esperada para sua realização em primeira convocação.

14.6. A Assembleia Geral será instalada com a presença do Cotista, e as deliberações serão tomadas por Maioria Absoluta, correspondendo a cada Cota um voto.

14.7. A Assembleia Geral realizar-se-á na sede do Administrador, salvo motivo de força maior. Quando houver de efetuar-se em outro local, os avisos de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora do município da sede do Administrador.

14.8.1 Caso a Assembleia Geral seja realizada de forma virtual, o Administrador deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: (i) o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Geral que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (iii) a possibilidade de comunicação entre os Cotistas; e (iv) a gravação integral da Assembleia Geral.

14.8.2 As deliberações da Assembleia Geral poderão ser decididas mediante processo de Consulta Formal (“Consulta Formal”) realizada por correspondência eletrônica, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contados do envio, pelo Administrador, da respectiva Consulta Formal.



Aplica-se à Consulta Formal as mesmas regras previstas pelos Artigos 14.7, 14.8.1 e 14.10 deste Regulamento.

14.8. Somente podem votar na Assembleia Geral o Cotista, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

14.9. O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

14.10. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, observado o disposto no Artigo 31 da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO XV – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

15.1. A partir da Data de Emissão e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) constituição ou enquadramento da Reserva de Caixa e de reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- (iii) amortização das Cotas, conforme solicitação do Gestor e aprovação pelo Administrador, de acordo com o disposto na cláusula 12.16;
- (iv) pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional, observado o disposto neste Regulamento; e
- (v) aquisição de Outros Ativos.

15.2. No curso ordinário do Fundo e observada a ordem de aplicação de recursos definida no Artigo 15.2 deste Regulamento e a política de investimentos constante do

Capítulo IV deste Regulamento, o Custodiante deverá segregar na contabilidade do Fundo e manter a Reserva de Caixa.

CAPÍTULO XVI – DO PRAZO DO FUNDO

16.1. O prazo de duração do Fundo é indeterminado (“Prazo do Fundo”), sendo que o Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o disposto no inciso (ii) do Artigo 14.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

17.1. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a renúncia do Administrador e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento, se consubstanciam em Eventos de Avaliação, podendo ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo, a ser deliberada pelo Cotista em Assembleia Geral, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento.

17.2. O Administrador deverá, caso ocorra um Evento de Avaliação: (i) dar ciência, por escrito através de envio de *e-mail*, de tal fato ao Cotista ou seus representantes, (ii) suspender a aquisição Direitos Creditórios; (iii) suspender de imediato, a amortização de Cotas; e (iv) convocar a Assembleia Geral, nos termos do inciso (v) do Artigo 14.1 deste Regulamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

17.3. Caberá ao Administrador e ao Cotista definirem os procedimentos de liquidação do Fundo de forma a preservar os objetivos do Fundo e os interesses e pretensões do Cotista.

CAPÍTULO XVIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

18.1. Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração e da taxa de performance, se houver:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de Ativos do Fundo;
- (ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se houver;
- (x) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Fundo, na forma da alínea (vi) do Artigo 14.1 do deste Regulamento;
- (xi) despesas com a contratação do Consultor Especializado, nos termos do inciso IV do Artigo 38 da Instrução CVM 356; e
- (xii) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do Artigo 39 da Instrução CVM 356.

18.2. Quaisquer despesas não previstas no Artigo 18.1 deste Regulamento como encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador.

CAPÍTULO XIX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

19.1. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que

possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões do Cotista quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

19.2. Salvo quando outro meio de comunicação com o Cotista seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos, de qualquer forma, relacionados aos interesses do Cotista, deverão ser ampla e imediatamente divulgados, às expensas do Fundo, por meio (a) de anúncio publicado, na forma de aviso, no Periódico, cientificado ao Cotista nos termos da Instrução CVM 356, caso a publicação de anúncio seja expressamente exigida nos termos da legislação aplicável; ou (b) de correio eletrônico enviado ao Cotista.

19.3. As publicações referidas neste Capítulo XIX do Regulamento deverão ser mantidas à disposição do Cotista na sede do Administrador.

19.4. O Administrador deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor, se aplicável;
- (ii) o valor da Alocação Mínima de Investimento;
- (iii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último diado mês; e
- (iv) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios Elegíveis e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

19.5. O Administrador deverá manter disponíveis em sua sede, informações sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e ano civil a que se referirem.

19.6. O Administrador deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

20.1. O Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos na forma de sua política de investimentos, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelo Cotista e ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, hipótese em que o Cotista será convocado pelo Administrador para realizar aportes adicionais de recursos no Fundo para pagamento de suas despesas e encargos ordinários.

20.2. Caso o Patrimônio Líquido do Fundo seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Outros Ativos de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de Série Específica de Cotas, a ser realizada pelo Cotista, na proporção de suas Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos referidos neste Artigo 20.1 do Regulamento.

20.3. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo XX do Regulamento serão de inteira responsabilidade do Fundo e do Cotista, não estando o Administrador, o Gestor, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo XX do Regulamento.

20.4. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo XX do Regulamento, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista em Assembleia Geral prevista no Artigo 20.1 deste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada, o Cotista deverá definir na referida Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de integralização da Série Específica, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

20.5. O Fundo reembolsará os valores adiantados pelo Cotista, se possível, quando da amortização e/ou resgate da Série Específica, por meio dos procedimentos definidos no Capítulo XII deste Regulamento.

20.6. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo XX do Regulamento e da assunção, pelo Cotista, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo o v e n h a a

ser eventualmente condenado.

20.7. O Administrador, o Gestor, os Cedentes e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo Cotista em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o Cotista não aporte os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo XX do Regulamento.

20.8. Todos os pagamentos devidos pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo XX do Regulamento, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1. O Fundo terá escrituração própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.

21.2. As cessões de Direitos Creditórios Elegíveis realizadas pelo Fundo para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo.

21.3. Considerar-se-á o Fundo liquidado e suas atividades encerradas, após o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pelo Fundo, o resgate da totalidade das Cotas.

21.4. O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

21.5. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

21.6. Solução Amigável. Todas as controvérsias entre o Fundo, o Administrador, o

Gestor, o Custodiante, o Intermediário Líder e o Cotista (“Partes”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, poderão ser dirimidas de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; o que não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medias cabíveis para promover a execução de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

21.6.1. Arbitragem. Independentemente do início da fase de solução amigável prevista no Artigo 21.6 deste Regulamento, as Partes poderão submeter eventual controvérsia imediatamente à arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 (“Arbitragem”).

21.6.2. Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”) vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).

21.6.3. Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português no município de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

21.6.4. Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 03 (três) árbitros, sendo que a parte demandante e a parte demandada indicarão, cada uma, 01 (um) árbitro, sendo o terceiro árbitro aquele que atuará como o Presidente do Tribunal Arbitral e será indicado por consenso pelos 02 (dois) coárbitros indicados pelas Partes. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os árbitros indicados pelos interessados não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

21.6.5. Sentença Arbitral. A sentença arbitral obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso judicial ou administrativo. A sentença arbitral determinará que os custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados,

peritos e árbitros, honorários de sucumbência e custas, deverão ser suportados pela parte vencida na proporção de sua sucumbência. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus entre as Partes.

21.6.6. Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

21.6.7. Foro. Observado o disposto nos Artigos 21.6.1 a 21.6.6 deste Regulamento, as Partes elegem o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, Brasil, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, assim entendido, até a data em que a Câmara comunicar as Partes da assinatura do Termo de Independência por todos os membros do Tribunal Arbitral, (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, (iii) a execução judicial das obrigações previstas neste Regulamento, e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes, ou ainda na Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

21.6.8. Legislação aplicável. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

21.6.9. Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por qualquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.307/96.

21.6.10. Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. As Partes concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, se m

alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida.

MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

ANEXO I

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação do lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis é realizada trimestralmente pelo Custodiante, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, de acordo com uma amostragem definida pelo Custodiante com o auxílio do Gestor, com base nos parâmetros gerais abaixo descritos:

- A. Obtenção da base de dados analítica dos Direitos Creditórios Elegíveis do Fundo para uma determinada data-base, para extração de uma amostra de itens a serem analisados. O tamanho da amostra é definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$A = \text{Mín}[N; 100 * \text{Ln}(N)]$$

Onde:

A: Tamanho da Amostra na data-base
Ln: Função logarítmica na base

N: População Total

- B. Obtenção da carteira sintética do Fundo para a mesma data-base escolhida para o item A acima, contendo, inclusive, o valor contábil atualizado dos Direitos Creditórios Elegíveis para fins de confronto dos valores informados no arquivo mencionado no item A acima.
- C. Verificação da manutenção dos documentos relacionados aos Direitos Creditórios Elegíveis de titularidade do Fundo para a Amostra “A”, atentando para a sua aplicabilidade.